

PROPOSTA DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal prevê, no ponto 6.1. v), o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha de imóveis herdados.

Por via da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, foi aprovado o Regime Jurídico do Processo de Inventário, que atribuiu aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e aos cartórios notariais efetuar as diligências do processo de inventário, tendo o juiz o controlo geral do processo.

Por esta via pretendeu-se, por um lado, desjudicializar o processo de inventário, atribuindo a competência para a prática dos vários atos aos conservadores e notário e, por outro lado, atribuir o poder geral de controlo do processo ao juiz.

A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, nunca chegou a produzir efeitos, tendo o respetivo prazo sido sucessivamente alterado.

Ora, a atribuição da competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário aos serviços de registos encontra-se em discordância com a intenção do XIX Governo Constitucional, nomeadamente com o previsto para a regulamentação das atividades forenses. Neste âmbito há que definir concretamente qual o núcleo essencial de competências pertencente a cada atividade, por forma a possibilitar um maior aproveitamento dos conhecimentos adquiridos ao longo dos tempos.

Assim, os serviços de registos, como a própria designação indica, devem centrar-se essencialmente na prática de atos de registos e nos demais atos conexos com aqueles. Consequentemente, por via do presente diploma a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais sediados no Município do lugar da abertura da sucessão. Evita-se, desta forma, que o processo de inventário corra termos em cartório notarial que não tem qualquer conexão com o óbito ou com os respetivos herdeiros.

Por outro lado, o controlo do processo por parte do juiz não pode ser devidamente exercido enquanto este não tiver contacto direto com o processo e com as respetivas partes. Isto é, a atribuição do poder de controlo do processo ao juiz não permite alcançar os objetivos pretendidos, desde logo porque o juiz não tem sequer conhecimento da existência do processo.

Assim, pelo presente diploma cria-se um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado.

Por fim, a representação de incapazes e de ausentes em parte incerta é garantida por quem exerce o poder paternal, pelo tutor ou pelo curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.

Ao Ministério Público compete ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública.

A apresentação do requerimento do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes, nomeadamente o envio ao Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado de todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública, deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrónicos em sítio na Internet. Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e Notariado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Função do inventário

1. O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de se realizar a partilha, a relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.
2. Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do número anterior são aplicáveis as disposições do presente diploma, com as necessárias adaptações.
3. Pode ainda o inventário destinar-se, nos termos previstos na Secção XIII, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges.

Artigo 2.º

Competência

1. Compete aos cartórios notariais sediados no Município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário.

2. Não havendo cartório notarial no município a que se refere o número anterior é competente qualquer cartório de qualquer município confinante.
3. Ao notário compete dirigir todas as diligências do processo de inventário, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns.

Artigo 3.º

Legitimidade para requerer ou intervir no inventário

1. Têm legitimidade para requerer que se proceda a inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os atos e termos do processo:
 - a) Os interessados diretos na partilha;
 - b) Quem exerce o poder paternal, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta.
2. Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a intervir em todos os atos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.
3. Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

Artigo 4.º

Competência do Ministério Público

1. O notário remete para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via eletrónica, todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública.
2. Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública.

Artigo 5.º

Entrega de documentos e notificações

1. A apresentação do requerimento do inventário, da eventual oposição, bem como de todos os atos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios eletrónicos em sítio na Internet, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
2. As notificações aos interessados no inventário, ou respetivos mandatários judiciais, para os atos e termos do processo para que estão legitimados, nos termos do artigo anterior, e das decisões que lhes respeitem, são efetuadas conforme o disposto na parte geral do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Representação de incapazes e ausentes

1. O incapaz é representado por curador especial quando o representante legal concorra com ele à herança ou a ela concorrerem vários incapazes representados pelo mesmo representante.

2. O ausente em parte incerta, não estando instituída a curadoria, é também representado por curador especial.
3. Findo o processo, os bens adjudicados ao ausente que carecerem de administração são entregues ao curador nomeado, que fica, em relação aos bens entregues, com os direitos e deveres do curador provisório, cessando a administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 7.º

Intervenção principal

1. É admitida, até à audiência preparatória, a dedução de intervenção principal espontânea ou provocada relativamente a qualquer interessado direto na partilha.
2. O cabeça-de-casal e demais interessados são notificados para responder, seguindo-se o disposto nos artigos 27.º e 28.º.
3. O interessado admitido a intervir tem os direitos processuais a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º.
4. A dedução do incidente suspende o andamento do processo a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados.

Artigo 8.º

Intervenção de outros interessados

1. Havendo herdeiros legítimos, os legatários e donatários que não hajam sido inicialmente citados para o inventário podem deduzir intervenção no processo e nele exercer a atividade para que estão legitimados, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.
2. Os titulares ativos de encargos da herança podem reclamar os seus direitos, mesmo que estes não hajam sido relacionados pelo cabeça-de-casal, até à audiência preparatória; se não o fizerem, não ficam, porém, inibidos de exigir o pagamento pelos meios judiciais comuns, mesmo que hajam sido citados para o processo.

Artigo 9.º

Habilitação

1. Se falecer algum interessado direto na partilha antes de concluído o inventário, o cabeça-de-casal indica os sucessores do falecido, juntando os documentos necessários, notificando-se a indicação aos outros interessados e citando-se para o inventário as pessoas indicadas.
2. A legitimidade dos sucessores indicados pode ser impugnada quer pelo citado, quer pelos outros interessados notificados, nos termos dos artigos 27.º e 28.º; na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas, sem prejuízo de os sucessores eventualmente preteridos deduzirem a sua própria habilitação.
3. Os citados têm os direitos a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, a partir do momento da verificação do óbito do interessado a que sucedem.
4. Podem ainda os sucessores do interessado falecido requerer a respetiva habilitação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

5. Se falecer algum legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário, podem os seus herdeiros fazer-se admitir no processo, seguindo-se os termos previstos no número anterior, com as necessárias adaptações.

6. A habilitação do cessionário de quota hereditária e dos subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ónus de redução, faz-se nos termos gerais.

Artigo 10.º

Exercício do direito de preferência

1. A preferência na alienação de quinhões hereditários dos interessados na partilha pode ser exercida incidentalmente no processo de inventário, salvo se envolver a resolução de questões de facto cuja complexidade se revele incompatível com a tramitação daquele processo.

2. Apresentando-se a preferir mais de um interessado, o bem objecto de alienação é adjudicado a todos, na proporção das suas quotas

3. O incidente suspende os termos do processo a partir do momento em que deveria ser convocada a conferência de interessados.

4. O não exercício da preferência no inventário não preclui o direito de intentar ação de preferência, nos termos gerais.

5. Se for exercido direito de preferência fora do processo de inventário, pode determinar-se, oficiosamente ou a requerimento de algum dos interessados directos na partilha, a suspensão do inventário.

6. Não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que a ação de preferência foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

Artigo 11.º

Constituição obrigatória de advogado

A constituição de advogado no processo de inventário é obrigatória nos processos de valor superior à alçada da relação ou sempre que forem suscitadas ou discutidas questões de direito, bem como em caso de recurso de decisões nele proferidas.

Artigo 12.º

Tramitação dos incidentes do inventário

1. No requerimento em que se suscite o incidente e na oposição que lhe for deduzida, devem as partes oferecer o rol de testemunhas e requerer os outros meios de prova.

2. A oposição é deduzida no prazo de 10 dias.

3. A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório que vigore na causa em que o incidente se insere.

Artigo 13.º

Limite do número de testemunhas - Registo dos depoimentos

1. A parte não pode indicar mais de cinco testemunhas.

2. Os depoimentos prestados antecipadamente são gravados; revelando-se impossível a gravação, o depoimento é reduzido a escrito, com a redação ditada pelo notário, podendo as partes ou os seus mandatários fazer as reclamações que entendam oportunas e cabendo ao depoente, depois de lido o texto do seu depoimento, confirmá-lo ou pedir as rectificações necessárias.
3. Os depoimentos produzidos em incidentes que não devam ser instruídos e decididos conjuntamente com a matéria do inventário são gravados se, comportando a decisão a proferir no incidente recurso ordinário, alguma das partes tiver requerido a gravação.
4. O requerimento previsto no número anterior é apresentado conjuntamente com o requerimento e oposição a que alude o artigo anterior.
5. Finda a produção da prova, o notário declara quais os factos que julga provados e não provados.

Artigo 14.º

Suspensão do processo de inventário

1. O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva.
2. O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 10.º.
3. A remessa prevista no n.º 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado.
4. Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, que deve incluir a alegação do recorrente.
5. O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, aplicando-se o regime da responsabilidade no caso de má-fé previsto no Código de Processo Civil.
6. A requerimento das partes principais, pode o tribunal autorizar o prosseguimento do inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido, quando ocorra demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial, quando a viabilidade desta se afigure reduzida ou quando os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.
7. Realizada a partilha nos termos do número anterior, serão observados os atos previstos no artigo 64.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.
8. Havendo interessado nascituro, o inventário é suspenso desde o momento em que se deveria convocar a conferência de interessados até ao nascimento do interessado.

Artigo 15.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

1. Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais

interessados a que alude o artigo 3.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.

2. Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Artigo 16.º

Cumulação de inventários

1. É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas:

- a) Quando sejam as mesmas as pessoas por quem hajam de ser repartidos os bens;
- b) Quando se trate de heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c) Quando uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2. No caso referido na alínea c) do número anterior, se a dependência for total, por não haver, numa das partilhas, outros bens a adjudicar além dos que ao inventariado hajam de ser atribuídos na outra, não pode deixar de ser admitida a cumulação; sendo a dependência parcial, por haver outros bens, pode o notário indeferir-la quando a cumulação se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para a boa ordem do processo.

Artigo 17.º

Arquivamento do processo

1. Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, o notário notifica imediatamente os interessados para que estes pratiquem os atos em falta no prazo de 10 dias.

2. Se os interessados não praticarem os atos em falta ou não justificarem fundadamente a sua omissão, o notário determina o arquivamento do processo, salvo se puder praticar os atos oficiosamente.

SECÇÃO II

DO REQUERIMENTO INICIAL E DAS DECLARAÇÕES DO CABEÇA-DE-CASAL

Artigo 18.º

Requerimento inicial

1. O requerente do inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária juntará documento comprovativo do óbito do autor da sucessão e indicará quem deve, nos termos da lei civil, exercer as funções de cabeça-de-casal.

2. O modelo do requerimento de inventário é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 19.º

Nomeação, substituição, escusa ou remoção do cabeça-de-casal

1. Para designar o cabeça-de-casal, o notário pode colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, deferi-lo-á a quem couber.
2. O cabeça-de-casal pode ser substituído a todo o tempo, por acordo de todos os interessados na partilha.
3. A substituição, escusa e remoção do cabeça-de-casal designado são incidentes do processo de inventário.
4. Sendo impugnada a legitimidade do cabeça-de-casal, ou requerida escusa ou remoção deste, prossegue o inventário com o cabeça-de-casal designado, até ser decidido o incidente.

Artigo 20.º

Cabeça de casal

Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

Artigo 21.º

Declarações do cabeça-de-casal

1. Ao ser citado, é o cabeça-de-casal advertido do âmbito das declarações que deve prestar e dos documentos que lhe incumbe juntar.
2. Prestado o compromisso de honra do bom desempenho da sua função, o cabeça-de-casal presta declarações, que pode delegar em mandatário judicial, das quais deve constar:
 - a) A identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que haja falecido;
 - b) A identificação dos interessados diretos na partilha;
 - c) Quem exerce o poder paternal, a tutela ou a curadoria, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários, com indicação das respetivas residências atuais e locais de trabalho;
 - d) Tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo.
3. No ato de declarações, o cabeça-de-casal apresentará os testamentos, convenções antenupciais, escrituras de doação e certidões de perfilhação que se mostrem necessárias, assim como a relação de todos os bens que hão-de figurar no inventário, ainda que a sua administração não lhe pertença.
4. Não estando em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça-de-casal justificará a falta e pedirá, fundamentadamente, a concessão do prazo para os fornecer.

Artigo 22.º

Relação de bens

1. Os bens que integram a herança são especificados na relação por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, pela ordem seguinte: direitos de crédito, títulos de crédito, dinheiro, moedas estrangeiras, objetos de ouro, prata e pedras preciosas e semelhantes, outras coisas móveis e bens imóveis.
2. As dívidas são relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria.

3. A menção dos bens é acompanhada dos elementos necessários à sua identificação e ao apuramento da sua situação jurídica.
4. Não havendo inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, os móveis, ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de pequeno valor.
5. As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário; as efetuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 23.º

Indicação do valor

1. Além de os relacionar, o cabeça-de-casal indicará o valor que atribui a cada um dos bens.
2. O valor dos prédios inscritos na matriz é o respetivo valor matricial, devendo o cabeça-de-casal exibir a caderneta predial atualizada ou apresentar a respetiva certidão.
3. São mencionados como bens ilíquidos:
 - a) Os direitos de crédito ou de outra natureza, cujo valor não seja ainda possível determinar;
 - b) As partes sociais em sociedades cuja dissolução seja determinada pela morte do inventariado, desde que a respetiva liquidação não esteja concluída, mencionando-se, entretanto, o valor que tinham segundo o último balanço.

Artigo 24.º

Relação dos bens que não se encontrem em poder do cabeça-de-casal

1. Se o cabeça-de-casal declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens que estejam em poder de outra pessoa, é esta notificada para, no prazo designado, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respetiva inclusão na relação de bens.
2. Alegando o notificado que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 32.º.
3. Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, pode o notário ordenar as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

SECÇÃO III

DAS CITAÇÕES

Artigo 25.º

Citação dos interessados

1. Quando o processo deva prosseguir, são citados para os seus termos os interessados diretos na partilha, quem exerce o poder paternal, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários.
2. O requerente do inventário e o cabeça-de-casal são notificados do despacho que ordene as citações.

Artigo 26.º

Forma de efetivar as citações

1. O expediente a remeter aos citandos incluirá cópia das declarações prestadas pelo cabeça-de-casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 3.º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação, nos termos dos artigos seguintes.
2. Verificada, em qualquer altura, a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 15 dias, o processo se considera ratificado. Dentro desse prazo, é o citado admitido a exercer os direitos que lhe competiam, anulando-se o que for indispensável.

SECÇÃO IV

DAS OPOSIÇÕES

Artigo 27.º

Oposição e impugnações

1. Os interessados diretos na partilha e quem exerce o poder paternal, a tutela ou o curadoria, quando tenham sido citados, podem, nos 20 dias seguintes à citação, deduzir oposição ao inventário, impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros, impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações, ou invocar quaisquer exceções dilatórias.
2. A faculdade prevista no número anterior pode também ser exercida pela cabeça-de-casal e pelo requerente do inventário, contando-se o prazo de que dispõem da notificação do despacho que ordena as citações.
3. Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos.

Artigo 28.º

Tramitação subsequente

1. Deduzida oposição ou impugnação, nos termos do artigo anterior, são notificados para responder, em 15 dias, os interessados com legitimidade para intervir na questão suscitada.
2. As provas são indicadas com os requerimentos e respostas; efetuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente, é a questão decidida pelo notário.

Artigo 29.º

Reclamação contra a relação de bens

1. Apresentada a relação de bens, podem reclamar contra ela, no prazo previsto no n.º1 do artigo 27.º, acusando a falta de bens que devam ser relacionados, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexatidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.
2. Os interessados são notificados da apresentação da relação de bens, enviando-se-lhes cópia da mesma.
3. Quando o cabeça-de-casal apresentar a relação de bens ao prestar as suas declarações, a notificação prevista no número anterior terá lugar conjuntamente com as citações para o inventário.

4. No caso previsto no número anterior, os interessados poderão exercer as faculdades previstas no n.º 1 no prazo da oposição.

5. As reclamações contra a relação de bens podem ainda ser apresentadas até ao início da audiência preparatória, mas o reclamante será condenado em multa, exceto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.

Artigo 30.º

Realização da avaliação

1. Com a oposição ao inventário pode qualquer interessado impugnar o valor indicado a cada um dos bens pelo cabeça-de-casal, oferecendo o valor que se lhe afigure adequado, fazendo-o fundadamente.

2. Tendo sido impugnado os valores dos bens, a respetiva avaliação é efetuada por um único perito, nomeado pelo notário, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no código de processo civil quanto à prova pericial.

Artigo 31.º

Pedidos de adjudicação de bens

1. Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário, excedendo a sua quota metade do respetivo valor e fundando-se o seu direito em título que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

2. Pode igualmente qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis ou títulos de crédito, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

3. Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são deduzidos na audiência preparatória; os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação.

SECÇÃO V

DAS RESPOSTAS DO CABEÇA-DE-CASAL

Artigo 32.º

Respostas do cabeça-de-casal

1. Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação, no prazo de 10 dias.

2. Se o cabeça-de-casal confessar a existência dos bens cuja falta foi acusada, procederá imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.

3. Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 28.º e decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
4. A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a acusação da falta de bens relacionados, aplicando-se, quando provada, a sanção civil que se mostre adequada, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.
5. As alterações e aditamentos ordenados são sempre introduzidos na relação de bens inicialmente apresentada.
6. O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, quando terceiro se arrogue a titularidade de bens relacionados e requeira a sua exclusão do inventário.

Artigo 33.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

1. Quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.
2. No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.
3. Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º.

SECÇÃO VI

DO APURAMENTO DA INOFICIOSIDADE

Artigo 34.º

Avaliação de bens doados no caso de ser arguida inoficiosidade

1. Se houver herdeiros legitimários e algum interessado declarar que pretende licitar sobre os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, tem como consequência poder requerer-se a avaliação dos bens a que se refira a declaração.
2. Feita a avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.
3. Quando se reconheça, porém, que a doação é inoficiosa, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se a declaração recair sobre prédio suscetível de divisão, é admitida a licitação sobre a parte que o donatário tem de repor, não sendo admitido a ela o donatário;
 - b) Se a declaração recair sobre coisa indivisível, abrir-se-á licitação sobre ela entre os herdeiros legitimários, no caso de a redução exceder metade do seu valor, pois se a redução for igual ou inferior a essa metade, fica o donatário obrigado a repor o excesso;
 - c) Não se dando o caso previsto nas alíneas anteriores, o donatário pode escolher, entre os bens doados, os necessários para o preenchimento da sua quota na herança e dos encargos da doação, reporá os que

excederem o seu quinhão e sobre os bens repostos abrir-se-á licitação, se for requerida ou já o estiver, não sendo o donatário admitido a licitar.

4. A oposição do donatário deve ser declarada no próprio acto da conferência, se estiver presente. Não o estando, deve o donatário ser notificado, antes das licitações, para manifestar a sua oposição.

5. A avaliação pode ser requerida até ao fim do prazo para exame do processo para a forma da partilha.

Artigo 35.º

Avaliação de bens legados no caso de ser arguida inoficiosidade

1. Se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, pode o legatário opor-se nos termos do nº 4 do artigo anterior.

2. Se o legatário se opuser, não tem lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

3. Na falta de oposição por parte do legatário, os bens entram na licitação, tendo o legatário direito ao valor respetivo.

4. Ao prazo para requerer a avaliação é aplicável o disposto no nº 5 do artigo anterior.

Artigo 36.º

Avaliação a requerimento do donatário ou legatário, sendo as liberalidades inoficiosas

1. Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda o não tenham sido.

2. Pode também o donatário ou legatário requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.

3. A avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma da partilha.

Artigo 37.º

Consequências da inoficiosidade do legado

1. Se o legado for inoficioso, o legatário reporá, em substância, a parte que exceder, podendo sobre essa parte haver licitação, a que não é admitido o legatário.

2. Sendo a coisa legada indivisível, observar-se-á o seguinte:

a) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer avaliação da coisa legada;

b) Quando a reposição possa ser feita em substância, o legatário tem a faculdade de requerer licitação na coisa legada.

3. É aplicável também ao legatário o disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 34.º.

SECÇÃO VII

Das dívidas

Artigo 38.º

Negação de dívidas ativas

1. Se uma dívida ativa, relacionada pelo cabeça-de-casal, for negada pelo pretenso devedor, aplica-se o disposto no artigo 29.º, com as necessárias adaptações.
2. Sendo mantido o relacionamento do débito, a dívida reputa-se litigiosa; sendo eliminada, entende-se que fica salvo aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Artigo 39.º

Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos

1. As dívidas que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados consideram-se reconhecidas, devendo a decisão do notário decidir no seu pagamento.
2. Quando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exiba a prova exigida.

Artigo 40.º

Verificação de dívidas pelo notário

Se todos os interessados forem contrários à aprovação da dívida, o notário conhecerá da sua existência quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados.

Artigo 41.º

Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas

Havendo divergências sobre a aprovação da dívida, aplicar-se-á o disposto no artigo 39.º à quota-parte relativa aos interessados que a aprovem; quanto à parte restante, será observado o determinado no artigo anterior.

Artigo 42.º

Pagamento das dívidas aprovadas por todos

1. As dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados têm de ser pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.
2. Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o notário os que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.
3. Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, ser-lhe-ão adjudicados pelo preço que se ajustar.
4. O que fica disposto é igualmente aplicável às dívidas cuja existência seja verificada pelo notário, nos termos dos artigos 40.º e 41.º, se a respetiva decisão se tornar definitiva antes da organização do mapa da partilha.

Artigo 43.º

Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados

Sendo as dívidas aprovadas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou resolver sobre a forma de pagamento, mas a deliberação não afeta os demais interessados.

Artigo 44.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

1. Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte redução de legados.
2. Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja sérias probabilidades de resultar delas a redução das liberalidades.

Artigo 45.º

Dívida não aprovada por todos ou não reconhecida pelo notário

Se a dívida que dá causa à redução não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e legatários ou não for reconhecida pelo notário, não poderá ser tomada em conta, no processo de inventário, para esse efeito.

Artigo 46.º

Apresentação da conta

1. O cabeça-de-casal deve apresentar a conta do cabecelato, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de 5 dias, à sua impugnação.
2. Compete ao notário decidir sobre a impugnação prevista no número anterior.

Artigo 47.º

Insolvência da herança

Quando se verifique a situação de insolvência da herança, seguir-se-ão, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de insolvência que se mostrem adequados, aproveitando-se, sempre que possível, o processado.

SECÇÃO VIII DA AUDIÊNCIA PREPARATÓRIA

Artigo 48.º

Saneamento do processo e marcação da audiência preparatória

1. Resolvidas as questões suscitadas suscetíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o notário designa dia para a realização de uma audiência preparatória da conferência de interessados.
2. Os interessados podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais e confiar o mandato a qualquer outro interessado.

3. Na notificação das pessoas convocadas faz-se sempre menção do objeto da audiência.
4. Os interessados diretos na partilha que residam na área do município são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do n.º 2, sob cominação de multa.
5. A audiência pode ser adiada, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

Artigo 49.º

Assuntos a submeter à audiência preparatória

1. Na audiência podem os interessados acordar, por maioria de dois terços dos titulares do direito à herança, que a composição dos quinhões se realize por algum dos modos seguintes:
 - a) Designando as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;
 - b) Indicando as verbas ou lotes e respetivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objeto de sorteio pelos interessados;
 - c) Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.
2. As diligências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser precedidas de arbitramento, requerido pelos interessados ou oficiosamente determinando pelo notário, destinado a possibilitar a repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados.
3. Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança.
4. Na falta do acordo previsto no nº 1, incumbe ainda aos interessados deliberar sobre quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.
5. A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias contidas no nº 4, vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido devidamente notificados.
6. O inventário pode findar na audiência, por acordo dos interessados, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.
7. Nos casos previstos no número anterior, ao acordo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º.

SECÇÃO IX

DA CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

Artigo 50.º

Quando se faz a conferência de interessados e sua finalidade

A conferência de interessados destina-se à adjudicação dos bens e tem lugar nos 20 dias posteriores ao dia da audiência preparatória, devendo ser designada pelo notário.

Artigo 51.º

Finalidade da conferência, valor base e competência

1. A adjudicação dos bens é efectuada mediante propostas em carta fechada, devendo o notário, pessoalmente, proceder à respectiva abertura.
2. O valor a propor não pode ser inferior a 70 % do valor base dos bens.
3. À adjudicação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda mediante propostas em carta fechada.

Artigo 52.º

Negociação particular

Os bens não adjudicados mediante propostas em carta fechada são adjudicados mediante negociação particular, efectuada por agente de execução indicado pelo cabeça-de-casal, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto no Código de Processo Civil.

SECÇÃO X

DA PARTILHA

Artigo 53.º

Despacho sobre a forma da partilha

1. Cumprido o que fica disposto nos artigos anteriores, são ouvidos sobre a forma da partilha os advogados dos interessados, nos termos aplicáveis do artigo 29.º.
2. Nos 10 dias seguintes proferir-se-á despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha. Neste despacho são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à produção da prova que se julgue necessária. Mas se houver questões de facto que exijam larga instrução, serão os interessados remetidos nessa parte para os meios judiciais comuns.
3. O despacho determinativo da forma da partilha só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença da partilha.

Artigo 54.º

Preenchimento dos quinhões

No preenchimento dos quinhões observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Os bens licitados são adjudicados ao respetivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respetivo donatário ou legatário;
- b) Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos, quando possível, bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados. Não sendo isto possível, os não conferentes ou não licitantes são inteirados em outros bens da herança, mas se estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados, podem exigir a composição em dinheiro, vendendo-se judicialmente os bens necessários para obter as devidas quantias. O mesmo se observará em benefício dos co-herdeiros não legatários, quando alguns dos herdeiros tenham sido contemplados com legados;

- c) Os bens restantes, se os houver, são repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;
- d) Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

Artigo 55.º

Mapa da partilha

1. Proferido o despacho sobre a forma da partilha, o notário, dentro de 10 dias, organiza o mapa da partilha, em harmonia com o mesmo despacho e com o disposto no artigo anterior.
2. Para a formação do mapa acha-se, em primeiro lugar, a importância total do ativo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efetuadas e deduzindo-se as dividas, legados e encargos que devam ser abatidos; em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens; por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.
3. Os lotes que devam ser sorteados são designados por letras.
4. Os valores são indicados somente por algarismos. Os números das verbas da descrição serão indicados por algarismos e por extenso e quando forem seguidos apontam-se só os limites entre os quais fica compreendida a numeração. Se aos co-herdeiros couberem frações de verbas, tem de mencionar-se a fração.
5. Em cada lote deve sempre indicar-se a espécie de bens que o constituem.

Artigo 56.º

Excesso de bens doados, legados ou licitados

1. Se o notário verificar, no ato da organização do mapa, que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respetivo interessado ou a parte disponível do inventariado, lançará no processo uma informação, sob a forma de mapa, indicando o montante do excesso.
2. Se houver legados ou doações inoficiosas, o notário ordena a notificação dos interessados para requererem a sua redução nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os necessários a preencher o valor que tenha direito a receber.

Artigo 57.º

Opções concedidas aos interessados

1. Os interessados a quem hajam de caber tornas são notificados para requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das tornas.
2. Se algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher a sua quota, a qualquer dos notificados é permitido requerer que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.
3. O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher a sua quota, e será notificado para exercer esse direito, nos termos aplicáveis do nº 2 do artigo anterior.

4. Sendo o requerimento feito por mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, decide o notário, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.

Artigo 58.º

Pagamento ou depósito das tornas

1. Reclamado o pagamento das tornas, é notificado o interessado que haja de as pagar, para as depositar.
2. Não sendo efetuado o depósito, podem os requerentes pedir que das verbas destinadas ao devedor lhes sejam adjudicadas, pelo valor constante da informação prevista no artigo 56.º, as que escolherem e sejam necessárias para preenchimento das suas quotas, contanto que depositem imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar. É aplicável neste caso o disposto no nº 4 do artigo anterior.
3. Podem também os requerentes pedir que, tornando-se a decisão em definitiva, se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas.
4. Não sendo reclamado o pagamento, as tornas vencem os juros legais desde a data da sentença de partilhas e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomados, quanto aos móveis, os atos previstos no artigo 64.º.

Artigo 59.º

Reclamações contra o mapa

1. Organizado o mapa, o notário, rubricando todas as folhas e confirmando a ressalva das emendas, rasuras ou entrelinhas, pô-lo-á em reclamação.
2. Os interessados podem requerer qualquer retificação ou reclamar contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha.
3. As reclamações são decididas nos 10 dias seguintes, podendo convocar-se os interessados a uma conferência quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.
4. No mapa far-se-ão as modificações impostas pela decisão das reclamações. Se for necessário, organizar-se-á novo mapa.

Artigo 60.º

Sorteio dos lotes

1. Em seguida procede-se ao sorteio dos lotes, se a ele houver lugar, entrando numa urna tantos papéis quantos os lotes que devem ser sorteados, depois de se ter escrito em cada papel a letra correspondente ao lote que representa; na extração dos papéis dá-se o primeiro lugar ao meeiro do inventariado; quanto aos co-herdeiros, regula a ordem alfabética dos seus nomes.
2. O notário tira as sortes pelos interessados que não compareçam; e, à medida que se for efetuando o sorteio, averba por cota no processo o nome do interessado a quem caiba cada lote.
3. Concluído o sorteio, os interessados podem trocar entre si os lotes que lhes tenham cabido.

4. Para a troca de lotes pertencentes a menores e equiparados é necessária autorização de quem exerce o poder paternal ou a tutela; tratando-se de inabilitado, a troca não pode fazer-se sem anuência do curador.

Artigo 61.º

Segundo e terceiro mapas

1. Quando haja cônjuge meeiro, o mapa consta de dois montes; e determinado que seja o do inventariado, organiza-se segundo mapa para a divisão dele pelos seus herdeiros. Se os quinhões destes forem desiguais, por haver alguns que sucedam por direito de representação, achada a quota do representado, forma-se terceiro mapa para a divisão dela pelos representantes. Se algum herdeiro houver de ser contemplado com maior porção de bens, formar-se-ão, sendo possível, os lotes necessários para que o sorteio se efetue entre lotes iguais.
2. Quando o segundo mapa não puder ser organizado e sorteado no ato do sorteio dos lotes do primeiro e quando o terceiro também o não possa ser no ato do sorteio dos lotes do segundo, observar-se-ão, não só quanto à organização mas também quanto ao exame e sorteio do segundo e terceiro mapas, as regras que ficam estabelecidas relativamente ao primeiro.

Artigo 62.º

Decisão homologatória da partilha

1. Ao notário compete proferir decisão homologatória da partilha constante do mapa e as operações de sorteio.
2. Quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta e sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, para que determine, em 10 dias a contar da respetiva receção, o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados.
3. Da decisão homologatória da partilha cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 63.º

Responsabilidade pelas custas

1. As custas do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo pagamento; se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.
2. Às custas dos incidentes e recursos é aplicável regime da responsabilidade no caso de má-fé previsto no Código de Processo Civil

Artigo 64.º

Entrega de bens antes de a decisão se tornar definitiva

1. Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a decisão se tornar definitiva, observar-se-á o seguinte:

- a) No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declarar-se-á que a decisão não se tornou definitiva, não podendo o conservador registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;
 - b) Os papéis de crédito sujeitos a averbamento são averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a decisão não se tornar definitiva;
 - c) Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, que não compreende os rendimentos, juros e dividendos.
2. Se o inventário prosseguir quanto a alguns bens por se reconhecer desde logo que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não terá direito se a questão vier a ser decidida contra ele.
 3. As declarações feitas no registo ou no averbamento produzem o mesmo efeito que o registo das ações. Este efeito subsiste enquanto, por despacho notarial, não for declarado extinto.

Artigo 65.º

Nova partilha

1. Tendo de proceder-se a nova partilha por efeito da decisão do recurso ou da causa, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.
2. O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.
3. Na decisão que julgue a nova partilha, ou por despacho, quando não tenha de proceder-se a nova partilha, serão mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.
4. Se o interessado deixar de restituir os bens móveis que recebeu, será executado por eles no mesmo processo, bem como pelos rendimentos que deva restituir, prestando contas como se fosse cabeça-de-casal.

SECÇÃO XI

EMENDA E ANULAÇÃO DA PARTILHA

Artigo 66.º

Emenda por acordo e rectificação de erros materiais

1. A partilha, ainda depois de a decisão se tornar definitiva, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes.
2. O disposto neste artigo não obsta a que se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, possa ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.
3. Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à rectificação.
4. Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo.

Artigo 67.º

Emenda da partilha na falta de acordo

1. Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, pode esta ser pedida em ação proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à decisão.
2. À ação destinada a obter a emenda da partilha é apensado do processo de inventário.

Artigo 68.º

Anulação

1. Salvos os casos de recurso extraordinário, a anulação da partilha confirmada por decisão que se tenha tomado definitiva só pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.
2. A anulação deve ser pedida por meio de ação à qual é aplicável o disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 69.º

Composição da quota ao herdeiro preterido

1. Não se verificando os requisitos do artigo anterior ou preferindo o herdeiro preterido que a sua quota lhe seja composta em dinheiro, requererá ele no processo de inventário que seja convocada a conferência de interessados para se determinar o montante da sua quota.
2. Se os interessados não chegarem a acordo, consigna-se no auto quais os bens sobre cujo valor há divergência; esses bens são avaliados novamente e sobre eles pode ser requerida segunda avaliação. Fixar-se-á depois a importância a que o herdeiro tem direito.
3. É organizado novo mapa de partilha para fixação das alterações que sofre o primitivo mapa em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.
4. Feita a composição da quota, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam notificados para efetuar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respetiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efetuadas.
5. Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 58.º.

SECÇÃO XII

PARTILHA ADICIONAL E RECURSOS

Artigo 70.º

Inventário do cônjuge supérstite

1. Ao inventário do cônjuge supérstite é apensado o processo de inventário por óbito do cônjuge predefunto.
2. Se o inventário do cônjuge predefunto tiver corrido em tribunal judicial o notário solicita a remessa do respetivo processo.

Artigo 71.º

Partilha adicional

1. Quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens, proceder-se-á no mesmo processo a partilha adicional, com observância, na parte aplicável, do que se acha disposto nesta secção e nas anteriores.
2. No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite serão descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 72.º

Regime dos recursos

1. Nos processos referidos nos artigos anteriores cabe recurso da decisão homologatória da partilha, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime de recursos previsto no Código de Processo Civil.
2. Salvo nos casos em que cabe recurso de apelação nos termos do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos mesmos processos devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão de partilha.

SECÇÃO XIII

PARTILHA DE BENS EM ALGUNS CASOS ESPECIAIS

Artigo 73.º

Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.
2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao cônjuge mais velho.
3. O inventário segue os termos prescritos nas secções anteriores.

Artigo 74.º

Responsabilidade pelos emolumentos

Os emolumentos do inventário são pagos por ambos os cônjuges.

Artigo 75.º

Processo para a separação de bens em casos especiais

1. Requerendo-se a separação de bens nos casos de penhora de bens comuns do casal, nos termos do Código de Processo Civil, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência de um dos cônjuges, aplica-se o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação,

divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, constante de lei especial, com as seguintes especialidades:

- a) O exequente, nos casos de penhora de bens comuns do casal, ou qualquer credor, no caso de insolvência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
 - c) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
 - d) O cônjuge do executado ou insolvente tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação e, se usar desse direito, são notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua reclamação.
2. Se julgar atendível a reclamação, o notário ordena avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados.
3. Quando a avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado ou insolvente, este pode declarar que desiste da escolha e, nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

SECÇÃO XIV

Disposições finais

Artigo 76.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, é aplicável o Código de Processo Civil e a respetiva legislação complementar.

Artigo 77.º

Emolumentos, honorários e multas

- 1. Os emolumentos e honorários notariais devidos pelo processo de inventário, o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2. As multas previstas no presente diploma reverterem a favor do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P.

Artigo 78.º

Apoio judiciário

Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 79.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 1770.º, 2084.º e 2086.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 67/75, de 19 de

Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321 -B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de Junho, e 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de Setembro, e 59/2004, de 19 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, e pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de Outubro, e 14/2009, de 1 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1770.º

[...]

1. [...]

2. Havendo acordo dos interessados, a partilha prevista no número anterior pode logo ser feita nos cartórios notariais, e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 2084.º

[...]

Por acordo de todos os interessados pode entregar-se a administração da herança e o exercício das funções de cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 2086.º

[...]

1. O cabeça-de-casal pode ser removido, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem:

a) [...]

b) [...]

c) Se não cumpriu no inventário os deveres que a lei lhe impuser;

d) [...]

2. Tem legitimidade para pedir a remoção qualquer interessado.”

Artigo 80.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 52.º, 77.º, 373.º, n.º3, 426.º, 989.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 33/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, e 329-A/95, de 12 de Dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto -Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.os 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, e 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

I...I

1. As certidões extraídas dos processos de inventário valem como título executivo, desde que contenham:

a) [...]

b) [...]

c) O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a menção de que a partilha foi declarada por decisão do notário;

d) [...]

2. Se a decisão do notário tiver sido modificada em recurso e a modificação afetar a quota do interessado, a certidão reproduz a decisão definitiva, na parte respeitante à mesma quota.

3. [...]

Artigo 77.º

Inventário e habilitação

1. O tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado é competente para praticar os atos que, nos termos do regime jurídico de processo de inventário, sejam da competência do juiz;
2. Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:
 - a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do Município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do Município onde estiver a maior parte dos móveis;
 - b) Não tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o cartório notarial do domicílio do habilitando.
3. (Revogado.)
4. (Revogado.)

Artigo 373.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Havendo inventário, ter-se-ão por habilitados como herdeiros os que tiverem sido indicados pelo cabeça-de-casal, se todos estiverem citados para o inventário e nenhum tiver impugnado a sua legitimidade ou a dos outros dentro do prazo legal ou se, tendo havido impugnação, esta tiver sido julgada improcedente. Apresentada certidão do inventário, pela qual se provem os factos indicados, observar-se-á o que fica disposto neste artigo.

Artigo 426.º

[...]

1. Quando haja de proceder-se a inventário, é nomeada como depositário a pessoa a quem deva caber a função de cabeça-de-casal em relação aos bens arrolados.
2. Nos outros casos, o depositário é o próprio possuidor ou detentor dos bens, salvo se houver manifesto inconveniente em que lhe sejam entregues.
3. [...]

Artigo 989.º

[...]

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

- a) [...]
- b) [...]

c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução, ou pelo notário, nos processos de inventário.»

Artigo 81.º

Alteração ao Código do Registo Predial

O artigo 92.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 355/85, de 2 de Setembro, 60/90, de 14 de Fevereiro, 80/92, de 7 de Maio, 30/93, de 12 de Fevereiro, 255/93, de 15 de Julho, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.os 263-A/2007, de 23 de Julho, 34/2008, de 26 de Fevereiro, e 116/2008, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

[...]

1 — São pedidas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) De aquisição por partilha em inventário, antes de a respetiva decisão homologatória se tornar definitiva;

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]
11. [...]

Artigo 82.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 202.º-A e 202.º-B do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375 -A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.os 247 -B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 202.º-A

[...]

1. [...]
2. Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção do facto no assento respetivo, por meio de cota de referência que identifique a conservatória ou o cartório notarial onde o processo foi instaurado e o seu número.

Artigo 202.º -B

Comunicações a efetuar pelos tribunais, conservatórias e notários

1. [...]
2. Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o notário comunica a qualquer conservatória do registo civil, preferencialmente por via eletrónica, a instauração do processo de inventário.

Artigo 83.º

Alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário

O artigo 87.º, da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 1/2010, de 15 de Janeiro, e 44/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Entrada em vigor

1. A presente lei produz efeitos com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Processo de Inventário.
2. [...]
3. [...]»

Artigo 84.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º a 76.º da Lei n.º 29/2009, de 20 de Junho.

Capítulo III

Disposições finais

Artigo 85.º

Aplicação no tempo

A presente lei não é aplicável aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 4.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de,

O Primeiro-Ministro,

O Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares